



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021820-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante BANCO DIGIMAI S/A, é agravado NACÉLIO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021820-70.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu – 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Digimais S/A

Agravado: Nacélio Alves da Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernando Colhado Mendes

VOTO Nº 1.812

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pretensão do executado de compensar débitos decorrentes de decisão judicial nos autos do processo de conhecimento (relativa à revisão de contrato bancário) com créditos decorrentes de parcelas em aberto do contrato objeto da demanda principal – Decisão que inadmitiu a compensação – Inconformismo do executado – NÃO ACOLHIMENTO – Hipótese dos autos em que o v. Acórdão que reconheceu o débito do agravante não fez qualquer menção à possibilidade de compensação dos créditos – Não se afigura possível a compensação envolvendo crédito decorrente da incidência dos encargos da mora sobre as parcelas pagas pelo executado com impontualidade, cuja existência não foi objeto de reconhecimento no julgamento da ação revisional movida pelo executado, ou de cobrança por modo distinto – Precedentes desta C. 11ª Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DIGIMAIS S/A no cumprimento de sentença nº 0002937-27.2024.8.26.0362 movido por NACÉLIO ALVES DA SILVA, contra a decisão de fls. 131/132, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a possibilidade de compensação do crédito do exequente com seus débitos.

Sustenta o banco agravante, em síntese, ser possível a compensação dos valores por ele devidos com os créditos que possui perante o exequente, na medida em que o agravado realizou o pagamento em atraso de parcelas de seu contrato, tratando-se os encargos da mora de obrigações líquidas e certas, dependendo apenas de demonstração aritmética. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/11).

Despacho concedeu efeito suspensivo *“somente para determinar que o valor equivalente à compensação pretendida pelo agravante não seja levantado pelo executado, até o julgamento pela Turma Julgadora deste recurso”* (fls. 13/15).

Intimado (fl. 17), o agravado não se manifestou (fl. 18).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O agravo de instrumento versa sobre a possibilidade ou não de compensação entre o valor devido pela instituição financeira executada, ora agravante, com os créditos que possui decorrentes da incidência dos encargos da mora devidos sobre as parcelas pagas pelo executado com atraso.

A compensação, por ser uma forma especial de cumprimento da obrigação, exige a observância de requisitos específicos previstos no

art. 368, do Código Civil, dentre os quais duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, e as dívidas forem líquidas, certas e exigíveis. Dessa forma, havendo valores incontroversos tanto a favor do cliente quanto do banco, a compensação pode ser aplicada para extinguir as obrigações até o limite dos valores compensáveis.

No entanto, a compensação não pode ser imposta unilateralmente pelo banco, devendo ser observados princípios como a boa-fé contratual e o equilíbrio das relações consumeristas. Assim, mesmo que o banco possua créditos oriundos de atrasos no pagamento das parcelas, é necessário verificar se há uma decisão judicial, ou outra forma de cobrança que permita a compensação, garantindo que os valores sejam devidamente apurados e aplicados sobre débitos líquidos, certos e exigíveis.

Outro ponto relevante é a natureza dos valores devidos. Enquanto os valores oriundos da revisão contratual podem ter origem em cobranças indevidas, juros abusivos ou cláusulas nulas, os valores relativos ao atraso nas parcelas são dívidas oriundas de uma obrigação principal já pactuada. Esse aspecto pode influenciar a discussão sobre a validade da compensação.

Ademais, sequer houve demonstração de que esses encargos foram cobrados, sem pagamento pelo devedor, com, porém, reconhecimento, em ação própria, ou por outro modo cabível, da existência do débito a ele relativos.

Na ação de conhecimento, da qual decorre o cumprimento de sentença, não houve qualquer pronunciamento judicial a compensação entre os valores. O v. Acórdão que estabeleceu os parâmetros do crédito

do exequente, ora agravado, não previu a possibilidade de compensação (fls. 141/147 dos autos principais), o que impediria a compensação, conforme entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou o pedido de compensação pelo banco executado - Insurgência do executado - Não cabimento - Incabível a compensação pleiteada pelo agravante, uma vez que ela não foi determinada na sentença transitada em julgado - Inadmissibilidade da compensação na fase executiva com dívida ilíquida ou pendente de apuração judicial - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2183830-03.2021.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

Conforme decidido pelo e. Juízo *a quo*, os valores que o banco executado aponta como seu crédito decorrem de encargos cuja liquidez e certeza não podem ser reconhecidos nesta ação, pois dela não foram objeto, e também não é possível a compensação com parcelas vincendas do financiamento, por falta de exigibilidade imediata (fls. 108/122):

“Vistos, que como demonstrado os valores não são fidedignos pois o financiado não quitou o contrato para poder executar a totalidade do contrato, pois o financiado somente quitou 33 (trinta e três) parcelas de um total de 48 (quarenta e oito). Ou seja, inexistem valores a executar pelo financiado pois o mesmo sequer adimpliu o contrato.” (fl. 115)

Este E. Tribunal possui entendimento no sentido de inadmitir a compensação entre créditos futuros:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação fundada em exceção de compensação. Título executivo que determinou o pagamento de indenização material e moral em razão de vícios construtivos constatados em imóvel. Impossibilidade de compensação com o saldo devedor em aberto do contrato celebrado entre as partes. Obrigação ainda não vencida. Alegado inadimplemento da exequente atestado apenas por documentos produzidos unilateralmente pela executada.

Obrigação não revestida da certeza suficiente a autorizar a compensação. Decisão em mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2266636-90.2024.8.26.0000;
Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Desse modo, o recurso não comporta provimento.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica